



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : L J V  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* RESTABELECIDO.

1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo

padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem.

4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

## RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** interpõe embargos de divergência ao acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no AREsp n. 2.099.532/RJ, assim ementado (fl. 159):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, deve ser mantido o decisum monocrático reprochado, pois "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juzizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no Resp n. 1.700.026/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 16/11/2020).

Agravo regimental desprovido.

Aponta, em suma, a existência de dissenso interpretativo com vários julgados proferidos pela Sexta Turma, no sentido de que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico deve ser destinado à vara especializada em violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (fl. 175).

Pede, ao final, o *conhecimento e o acolhimento destes embargos de divergência, a fim de que a Terceira Seção, nos termos do art. 26 do Regimento Interno*

*do Superior Tribunal de Justiça, resolva a divergência jurisprudencial entre a Quinta e Sexta Turmas da Corte, no sentido de fazer vigorar a posição da Sexta Turma, pela competência da vara especializada em violência doméstica para julgar o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (fl. 178).*

Pela decisão de fls. 205/206, admiti os embargos de divergência.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos embargos de divergência. Este, o resumo do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 210/211):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA MENOR EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. O Ministério Público Federal sustenta nestes embargos de divergência que a decisão embargada, proveniente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, diverge do entendimento da Sexta Turma quanto à competência para julgar crime de estupro de vulnerável cometido contra menina por seu pai, bem como por padrasto, companheiro, namorado ou similar no ambiente doméstico ou familiar.

2. A controvérsia cinge-se em solucionar a divergência jurisprudencial entre a Quinta e Sexta Turmas dessa Corte, no sentido de fazer vigorar a posição da Sexta Turma, pela competência da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar para julgar o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico, nos termos da Constituição e das Leis n. 11.340/2006 e 13431/17.

3. A decisão que nega a competência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar e afirma a competência do Juizado Criminal comum viola a Constituição e os princípios do devido processo legal contido no seu artigo 5º- LIV e o princípio da legalidade que define o juiz natural (Constituição, artigo 5º e artigo 125 e §1º). Também viola o princípio constitucional do juiz natural (Constituição, artigo 5º-XXXVII), dá ensejo ao relaxamento da prisão cautelar determinada por juízo incompetente (Constituição, artigo 5º-LXV e LXVIII); além de dar ensejo a indenização por erro judiciário (Constituição, artigo 5º-LXII).

4. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) coíbe a violência de gênero no ambiente doméstico ou familiar. Protege as mulheres, sem distinção de idade, classe social, cor, credo ou origem. Reconhece a elevada vulnerabilidade social e individual das mulheres, que se revela ainda mais frágil em relação a meninas no ambiente doméstico e familiar, em decorrência do mau uso de relações de afeto e confiança e da deturpação da privacidade, deteriorando as relações familiares, que deveriam ser de afeto e proteção, para atos de agressão, violações, violência e morte.

5. A idade da vítima de violência doméstica não afasta a incidência da Lei Maria da Penha. Ao contrário, a atrai. Três deveres constitucionais fundamentam a incidência da Lei Maria da Penha sobre a conduta criminosa de estupro de meninas pelo pai: o dever de assegurar à criança o direito à vida e à saúde (artigo 227); o de colocar a criança a salvo de toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227); o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229); e o dever judicial de punição severa pelo abuso, violência e exploração sexual da

criança e do adolescente (art. 227-§ 4º).

6. A Lei 13.431/17 também contém uma regra especial de competência para julgar crime de estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha, em seu artigo 23 e parágrafo único, pelo qual “os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente,” e “até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.” - Parecer pelo conhecimento dos embargos de divergência e pelo seu provimento para dirimir a divergência jurisprudencial entre a Quinta e Sexta Turmas da Corte, no sentido de fazer vigorar a posição da Sexta Turma, pela competência da Vara Especializada em Violência Doméstica para julgar o estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha no ambiente doméstico ou familiar, nos termos da Constituição, da Lei Maria da Penha e da Lei 13.431/17.

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, em ação penal em que se discute a suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, movida em desfavor do pai de vítima, menina de doze anos de idade, foi instaurado incidente de conflito negativo de competência, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarado a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízo suscitante (fl. 54):

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO – PARA A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06, BASTA QUE O DELITO OCORRA NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA OU FAMILIAR (ARTIGO 5º, INCISOS I E II). ESSA É A HIPÓTESE VERTENTE, POIS FIGURA COMO DENUNCIADO O PAI DA VÍTIMA, MENINA DE DOZE ANOS (CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, COMBINADO COM OS ARTIGOS 226, INCISO II, E 71, DO CP). IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Inadmitido o recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, o Ministro Jesuíno Rissato, em decisão monocrática, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal comum, ao entendimento de que, no caso, embora o crime tenha sido praticado em ambiente doméstico e familiar, contra a própria filha, não se observa que a motivação tenha sido por motivação de gênero, mas, sim, em razão da pouca idade da vítima (fls. 132/140).

A referida decisão foi corroborada pela Quinta Turma, em acórdão assim ementado (fl. 159):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, deve ser mantido o decisum monocrático reprochado, pois "A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher" (AgRg no Resp n. 1.700.026/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 16/11/2020).

Agravo regimental desprovido.

De saída, verifico que constam diversos julgados nesta Corte sobre o tema, constatando-se que há, sim, divergência de entendimento entre as Turmas da Terceira Seção.

De fato, a Quinta Turma entende que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Já a Sexta Turma, em recentes julgados, vem compreendendo que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à vara especializada em violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Dessa forma, mostra-se patente o dissídio, sendo importante sua solução, com a finalidade de se pacificar a jurisprudência pátria.

Inicialmente registro a semelhança da matéria com a discutida no HC n. 728.173/RJ, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região).

No julgamento do *habeas corpus* acima citado, a Sexta Turma deliberou afetar o julgamento do processo à egrégia Terceira Seção. Após do voto do Ministro Relator - denegando a ordem em *habeas corpus*, ao entendimento de que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a

enteada -, a Ministra Laurita Vaz pediu vista antecipada.

Nada obstante tais ponderações, concordo com a Ministra Laurita Vaz: a solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei n. 11.340/2006, assim como na Lei n. 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dois argumentos, penso eu, bastam para esse efeito.

O **primeiro** reside no fato de que, com a devida vênia das conclusões em sentido contrário, **não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006.**

A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

Prescreve o art. 5º da Lei n. 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Depreende-se do mencionado dispositivo que a violência doméstica e familiar é uma **forma específica da violência de gênero**, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência.

Já o art. 7º do mesmo regramento legal dispõe sobre as formas de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Prosseguindo, o **segundo** argumento está em que, em 4/4/2017, foi editada a Lei n. 13.431/2017, que instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A referida lei estabeleceu uma série de medidas, em diversos âmbitos, com o objetivo de conferir melhores condições de defesa e proteção a crianças e adolescentes vítimas de condutas violentas.

Em relação à apuração judicial de tais atos, a mencionada legislação assim estabelece:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Ressalto que o art. 29 da referida lei fixou o prazo de *vacatio legis* de 1 (um)

ano a partir de sua publicação oficial.

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Nesse sentido, concordo com a interpretação inaugurada pela Ministra Laurita Vaz no HC n. 728.173/RJ:

Isto é, até a criação das varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, a competência para o julgamento de crimes perpetrados contra tais vítimas, no ambiente doméstico ou familiar, deve ser dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Por isso, consinto com a modulação dos efeitos proposta pela Ministra Laurita Vaz, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da jurisprudência dominante desta Corte em relação às ações penais que tenham tramitado ou que estejam atualmente em trâmite nas varas criminais comuns, a fim de assegurar a segurança jurídica, notadamente por se tratar de competência de natureza absoluta, nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Perante o exposto, no caso dos autos, julgo mais apropriada a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de que o feito de estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico deve ser destinado à vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Pena.

4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero.

5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida - a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito.

6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

(REsp n. 1.652.968/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Pena, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.

2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 250.435/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2013)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de divergência para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Dessarte, **restabeleço** o acórdão do Tribunal de origem.

Acrescento, ainda, as seguintes propostas de modulação, já sugeridas pela Ministra Laurita Vaz:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados

com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público.

É como voto.